

Tax News Flash nº 30/2010

Getting to the point



Versão de Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2011

Tivemos hoje acesso a uma versão da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2011, a qual, pelas omissões que ainda apresenta, designadamente ao nível da quantificação de diversos valores, será ainda objecto de alterações antes da sua apresentação ao Parlamento no próximo dia 15 de Outubro.

Não obstante, e considerando que nesta versão constam medidas de natureza fiscal de extrema relevância, optámos por dar, desde já, a conhecer, em termos necessariamente genéricos, essas mesmas medidas e, bem assim, efectuar uma análise preliminar sobre as mesmas.

Logo que seja divulgada a Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2011, enviaremos uma nova *Tax News Flash*, contendo a nossa análise sobre essa versão.

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS)

Categoria A - Rendimentos do trabalho dependente

Titulares de cargos públicos

Alarga-se a tributação dos subsídios e suplementos de residência ou equivalentes, designadamente os de compensação e fixação, bem como a utilização de casa de habitação fornecida pela entidade patronal, ou os subsídios auferidos a qualquer título, aos órgãos de soberania ou de cargos em tais órgãos, bem como por quaisquer trabalhadores a exercer funções públicas, ainda que integrados em carreiras ou corpos especiais.

Indexante dos Apoios Sociais (IAS)

A dedução específica da categoria A passa a ter como referência o IAS, embora a título transitório se continue a utilizar a remuneração mensal garantida fixada para o ano de 2010 (€ 475), até que o IAS atinja este montante.

Categoria G – Incrementos patrimoniais

Tratando-se de imóveis adquiridos através do exercício do direito de opção de compra no termo da vigência de contrato de locação financeira, deve considerar-se como valor de aquisição o somatório do capital incluído nas rendas pagas durante a vigência do contrato e do valor pago para efeitos de exercício do direito de opção.

Categoria H – Rendimentos de pensões

Para pensões com um valor anual bruto superior a € 22.500, a dedução de € 6.000 será reduzida no valor correspondente a 20% sobre o excedente (actualmente esta dedução apenas é aplicável aos rendimentos que excedam € 30.240 e a taxa de redução é de 13%).

As contribuições obrigatórias para regimes de protecção social e subsistemas legais de saúde passam a ser dedutíveis somente na parte que exceda as deduções anteriormente referidas (€ 6.000 ou o valor reduzido para pensões acima de € 22.500).

Reporte de prejuízos

Todos os prazos de reporte de prejuízos que eram de cinco ou seis anos passam a ter um prazo único de quatro anos.

Delimitação negativa de incidência

A exclusão da tributação relativa aos prémios literários, artísticos ou científicos, bolsas e prémios atribuídos aos praticantes de alto rendimento desportivo, bem como aos respectivos treinadores, passa a estar limitada até ao montante máximo anual correspondente a dez vezes o valor do IAS (continuando a aplicar-se transitoriamente € 475 até o IAS atingir este valor).

Taxas de IRS

Os rendimentos de capitais auferidos por residentes fiscais em Portugal e devidos por entidades não residentes sem agente pagador em Portugal passam a estar sujeitos a tributação autónoma à taxa de 21,5%, corrigindo uma inconsistência criada em Julho de 2010 com a legislação que procedeu ao aumento das taxas liberatórias aplicáveis a rendimentos nacionais e não alterou as taxas aplicáveis a rendimentos do estrangeiro.

Deduções à colecta

Ao nível das deduções à colecta, destaca-se a eliminação do direito à dedução dos prémios de seguros de vida, com excepção das relativas a deficientes.

São introduzidos limites máximos, a partir do 3.º escalão de rendimentos, à globalidade das seguintes deduções à colecta:

- Despesas de saúde;
- Despesas de educação e formação;
- Encargos com lares;
- Encargos com imóveis.

São igualmente introduzidos limites, a partir do 3.º escalão de rendimentos, aos montantes globais dos benefícios fiscais seguintes:

- PPR/Fundos de pensões;
- Regime público de capitalização;
- Encargos suportados com a reabilitação de imóveis;
- Investimentos em Investidores de Capital de Risco ("ICR");

- Equipamentos de energias renováveis;
- Prémios de seguros de saúde.

Os montantes máximos dedutíveis, actualmente indexados à retribuição mínima mensal garantida (€ 475 para o ano de 2010), passam a ser determinados por referência ao IAS.

É estabelecido um regime transitório para continuação da aplicação da retribuição mínima mensal garantida fixada para o ano de 2010, até o valor do IAS atingir o respectivo montante (€ 475).

A dedução à colecta das pensões de alimentos passa a ter o limite mensal de 2,5 vezes o IAS, por cada beneficiário (este corresponde ao IAS efectivo e não aos € 475). O conceito de beneficiário dependente é equiparado ao conceito genérico previsto no Código do IRS.

Regime de tributação dos deficientes

Será novamente prorrogada para o ano de 2011 a exclusão de tributação em sede de IRS de 10% do rendimento bruto de cada uma das categorias A, B e H, auferido por sujeitos passivos com deficiência.

No entanto, a parte do rendimento excluída de tributação em 2011 não poderá exceder, por cada categoria de rendimentos, o montante de € 2.500.

Os prémios de seguros de vida ou as contribuições pagas a associações mutualistas (que garantam exclusivamente os riscos de morte, invalidez ou reforma por velhice), em benefício do contribuinte ou dependente deficiente, continuam a ser dedutíveis em 25% do seu valor, mas passam a estar limitadas a € 65, no caso de sujeitos passivos não casados, ou € 130, no caso de sujeitos passivos casados, até ao limite de 15% da colecta. Actualmente o limite corresponde a 15% da colecta.

Dependentes

Foi introduzida a obrigatoriedade de identificação dos dependentes, através do número fiscal de contribuinte, na declaração anual de rendimentos, para efeitos das correspondentes deduções à colecta e benefícios fiscais.

Comunicação de encargos

As seguradoras e as instituições sem fins lucrativos que tenham por objecto a prestação de cuidados de saúde, e ainda as demais entidades que possam compartilhar despesas de saúde, passam a estar abrangidas pela obrigação de comunicação à Direcção-Geral dos Impostos do valor das despesas não comparticipadas.

Não discriminação entre residentes e não residentes

O regime de não discriminação entre residentes em Portugal e residentes noutro Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu (possibilidade de solicitar o reembolso total ou parcial do imposto retido se superior ao que resultaria da aplicação das taxas progressivas para os residentes) passa a ser, igualmente, aplicável aos seguintes rendimentos:

- Rendimentos de trabalho dependente;
- Remunerações do exercício de funções como membro de órgão estatutário;
- Rendimentos de trabalho prestado a bordo de navios e aeronaves;
- Propriedade intelectual ou industrial.

Combate à evasão fiscal

Passam a estar sujeitos a retenção na fonte, à taxa de 46,5%, todos os rendimentos sujeitos a retenção na fonte a título liberatório, sempre que sejam pagos ou colocados à disposição em contas abertas em nome de um ou mais titulares por conta de terceiros não identificados.

Sociedades gestoras de patrimónios

As sociedades gestoras de patrimónios (fundos ou demais valores mobiliários), residentes em território português com conta aberta junto de entidades registadoras ou depositárias, passam a estar obrigadas a cumprir as obrigações de retenção na fonte, pagamento e declarativas a que estão actualmente obrigadas as entidades registadoras ou depositárias.

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (IRC)

Eliminação da dupla tributação económica de lucros distribuídos

Deixam de beneficiar do regime de eliminação da dupla tributação económica sobre lucros distribuídos as entidades que detenham participações, no capital da sociedade que distribui os lucros, inferiores a 10%, independentemente do correspondente valor de aquisição ser ou não superior a € 20.000.000.

Adicionalmente, deixa de ser aplicável o regime de eliminação parcial da dupla tributação económica correspondente a 50% dos lucros distribuídos. Assim, os dividendos auferidos de participadas detidas em menos de 10% passam a ser integralmente tributáveis.

Finalmente, a eliminação da dupla tributação integral está dependente da tributação efectiva dos rendimentos que deram origem aos lucros distribuídos, sejam eles auferidos por SGPS ou não.

Isenção sobre lucros distribuídos

No mesmo sentido, o regime de isenção sobre lucros distribuídos por entidades residentes, para efeitos fiscais, em Portugal, a entidades residentes noutro Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu, nas condições estabelecidas no artigo 2.º da Directiva n.º 90/435/CEE, do Conselho, de 23 de Julho, passa a ser unicamente aplicável quanto a participações não inferiores a 10%, deixando de relevar, para este efeito, o valor de aquisição da participação financeira de, pelo menos, € 20.000.000.

Perdas por imparidade

Considera-se que o risco de incobrabilidade está também devidamente justificado quando o crédito tenha sido reclamado em tribunal arbitral.

Créditos incobráveis

Os créditos incobráveis passam a poder ser directamente considerados gastos ou perdas do período de tributação, desde que tal resulte de decisão de tribunal arbitral no âmbito de litígios emergentes da prestação de serviços públicos essenciais, definidos de acordo com o respectivo regime jurídico, ou os créditos se encontrem prescritos e, neste caso, o seu valor não ultrapasse o montante de € 750.

A dedutibilidade fiscal dos créditos considerados incobráveis, incluindo as situações de imparidade, fica dependente da existência de prova da comunicação ao devedor da anulação da dívida.

Perdas relativas a partes de capital

As menos-valias e outras perdas relativas a partes de capital deixam de concorrer para a formação do lucro tributável na parte que corresponda aos lucros distribuídos que tenham beneficiado, nos últimos quatro anos, da dedução relativa à eliminação da dupla tributação económica.

Reinvestimento dos valores de realização

Também para efeitos de aplicação do regime de reinvestimento dos valores de realização associados a mais-valias fiscais, prevê-se que o mesmo seja aplicável apenas quanto a partes de capital alienadas que correspondam a, pelo menos, 10% do capital social da sociedade participada, deixando de relevar, para este efeito, o valor de aquisição da participação financeira de, pelo menos, € 20.000.000.

Dedução de prejuízos fiscais

A dedução de prejuízos fiscais passa a depender da certificação legal das contas por Revisor Oficial de Contas, nos termos e condições a definir em portaria a publicar para o efeito.

Sempre que estejam em causa prejuízos fiscais relativos ao período imediatamente anterior ao da ocorrência de alterações ao nível do objecto social da entidade, da natureza da actividade anteriormente exercida ou da titularidade de, pelo menos, 50% do capital social ou da maioria dos direitos de voto, e tal alteração ocorra antes do termo do prazo de entrega da respectiva declaração de rendimentos, o requerimento a solicitar a manutenção de tais prejuízos pode ser apresentado na Direcção-Geral dos Impostos no prazo de quinze dias contados do termo do prazo de entrega dessa declaração ou da data da respectiva entrega, se anterior (notamos que esta norma tem carácter interpretativo).

No caso de entidades residentes que não exerçam, a título principal, actividade agrícola, comercial ou industrial, os prejuízos fiscais por apurados no exercício da respectiva actividade só podem ser deduzidos, para efeitos de determinação do rendimento global, num ou mais dos quatro períodos de tributação posteriores, à semelhança do que já sucede com o prazo de reporte aplicável às demais entidades sujeitas ao regime geral de IRC.

Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades

Para efeitos de determinação do lucro tributável do grupo, deixa de ser possível corrigir a soma algébrica dos lucros tributáveis e dos prejuízos fiscais, apurados nas declarações periódicas individuais de cada uma das sociedades pertencentes ao grupo, pela parte dos lucros distribuídos entre as sociedades do grupo que se encontre incluída nas bases tributáveis individuais.

Regime aplicável aos sócios das sociedades fundidas ou cindidas

O regime de neutralidade fiscal aplicável aos sócios de sociedades que tenham sido objecto de fusão ou cisão passa igualmente a ser extensível às demais operações de fusão ou cisão abrangidas pela Directiva n.º 2009/133/CE, de 19 de Outubro de 2009, relativa ao regime fiscal comum aplicável às fusões, cisões, cisões parciais, entradas de activos e permutas de acções entre sociedades de Estados-Membros diferentes.

Taxas de IRC

O rendimento global apurado por entidades que possuam sede ou direcção efectiva em território português e que não exerçam, a título principal, actividades de natureza comercial, industrial ou agrícola, passa a ser tributado à taxa de 21,5%.

Tributação autónoma

Com excepção dos relativos a veículos movidos exclusivamente a energia eléctrica, os encargos efectuados ou suportados pelos sujeitos passivos relacionados com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas cujo valor de aquisição seja igual ou inferior ao montante aceite fiscalmente, o qual se encontra previsto em Portaria do Ministro das Finanças (v.g. € 30.000, com referência ao ano de 2011), motos ou motocicletas, são tributados autonomamente à taxa de 10%. Deixa assim de distinguir-se positivamente os veículos com menor impacto ambiental, como acontece na lei ainda em vigor, para os quais a tributação autónoma era de 5%.

Por outro lado, os encargos relacionados com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas cujo valor de aquisição seja superior ao mencionado limite legal passam, independentemente do apuramento de prejuízos fiscais nos dois exercícios anteriores, a ser tributados autonomamente à taxa de 20% incidente sobre todo o seu valor e não apenas sobre o valor dos encargos dedutíveis.

As diversas taxas de tributação autónoma previstas em sede de IRC são elevadas em 10% quanto aos sujeitos passivos que apresentem prejuízo fiscal no período de tributação a que respeitem quaisquer dos factos tributários sujeitos a tributação autónoma.

Limitação à dedução de benefícios fiscais - Resultado da liquidação

É, uma vez mais, reduzida a possibilidade de utilização de benefícios fiscais, bem como do regime específico aplicável à dedução fiscal, em IRC, das contribuições suplementares para fundos de pensões e equiparáveis resultantes da aplicação dos novos normativos contabilísticos, e ainda do regime relativo à transmissibilidade de prejuízos fiscais decorrente de operações de fusão, por via da limitação do IRC liquidado a 90% (actualmente 75%) daquele que seria apurado caso os sujeitos passivos não usufruíssem desses regimes ou benefícios fiscais.

Por outro lado, e ao contrário da redacção actualmente em vigor, a qual identifica expressamente os benefícios fiscais aos quais é aplicada essa limitação, prevê-se agora que a mesma abranja todos os benefícios fiscais, com exclusão (i) dos que revistam carácter contratual; (ii) dos aplicáveis às Zonas Francas; (iii) dos que operem por redução de taxa; (iv) dos relativos à criação de emprego; (v) dos aplicáveis às SGPS e às Sociedades de Capital de Risco ("SCR") e, por fim, (vi) do respeitante à eliminação da dupla tributação económica dos lucros distribuídos por sociedades residentes nos PALOP.

Desta forma, deixam de estar limitados os benefícios fiscais referentes à criação de emprego, bem como à dedução à colecta de IRC aplicável às SCR.

Contudo, passam a estar incluídos na limitação, entre outros, os benefícios fiscais à interioridade (na parte não respeitante à redução de taxa) e o Sistema de Incentivos Fiscais em Investigação e Desenvolvimento Empresarial II ("SIFIDE II").

Retenção na fonte de IRC

Os rendimentos de capitais que sejam pagos ou colocados à disposição em contas abertas em nome de um ou mais titulares, mas por conta de terceiros não identificados, passam a estar sujeitos a retenção na fonte de IRC, a título definitivo, à taxa de 46,5%.

Os rendimentos de títulos de dívida e outros rendimentos de capitais obtidos por entidades que não tenham sede nem direcção efectiva em território português e aí não possuam estabelecimento estável ao qual os mesmos sejam imputáveis, que não sejam expressamente tributados a uma taxa diferente, passam a ser tributados à taxa de IRC de 21,5%.

No caso de remunerações auferidas na qualidade de membro de órgãos estatutários de pessoas colectivas e outras entidades, a respectiva retenção na fonte de IRC passa a ser efectuada à taxa de 21,5%.

Finalmente, no que concerne aos rendimentos pagos ou colocados à disposição por sociedades gestoras de patrimónios residentes em território português, com conta aberta, nos termos do Decreto-Lei n.º 163/94, de 4 de Junho, junto de entidades registadoras ou depositárias, a obrigação de efectuar a retenção na fonte passou a ser sua responsabilidade.

Direito comunitário

No caso dos lucros que uma sociedade residente em território português e aqui sujeita e não isenta de IRC pague ou coloque à disposição de entidades residentes noutro Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu, neste último caso, desde que exista obrigação de cooperação administrativa em matéria fiscal equivalente à estabelecida na União Europeia, pode haver lugar à devolução do imposto retido e pago na parte em que seja superior ao que resultaria da aplicação das taxas vigentes em Portugal à totalidade dos rendimentos obtidos pela sociedade beneficiária.

Esta pretensão deve ser solicitada aos serviços competentes da Direcção-Geral dos Impostos no prazo de dois anos contados do final do ano civil seguinte àquele em que se verificou o facto tributário.

Pagamento especial por conta

O conceito de volume de negócios para efeitos de cálculo dos pagamentos especiais por conta de bancos, empresas de seguros e outras entidades do sector financeiro para as quais esteja prevista a aplicação de planos de contabilidade específicos, passa a abranger também as comissões de contratos de seguro e operações consideradas como contratos de investimento ou contratos de prestação de serviços, consoante a natureza da actividade exercida pelo sujeito passivo.

Despesas com equipamentos e *software* de facturação

Nos exercícios de 2010 e 2011, as desvalorizações excepcionais decorrentes do abate de programas e equipamentos informáticos de facturação que sejam substituídos em consequência da exigência de certificação de *software* serão consideradas como perdas por imparidade, ficando o sujeito passivo dispensado da obrigação de apresentação de exposição fundamentada dos factos que originaram tais desvalorizações excepcionais e, por conseguinte, da aceitação por parte da Direcção-Geral dos Impostos.

Adicionalmente, as despesas dos sujeitos passivos com a aquisição de programas e equipamentos informáticos de facturação certificados, adquiridos nos anos de 2010 ou 2011, poderão ser consideradas como gasto fiscal no período de tributação em que sejam suportadas.

Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA)

Taxas

A taxa normal passa de 21% para 23% no Continente, e de 15% para 16% nas Regiões Autónomas.

Impenhorabilidade dos créditos

Os créditos de IVA permanecem impenhoráveis, a menos que assumam a forma de reembolsos confirmados e comunicados nos termos do diploma que regulamenta a cobrança e os reembolsos de imposto, sem a exigência de outras condições.

Imposto do Selo

Obrigações de entrega de imposto

Os actos, contratos, documentos, títulos, papéis e outros factos previstos na Tabela Geral deste imposto, em que não intervenham pessoas colectivas ou pessoas singulares no exercício de actividade de comércio, indústria ou prestação de serviços, passam a estar sujeitos a Imposto do Selo, quando apresentados perante quaisquer entidades ou profissionais que autenticem documentos particulares.

Isenções

É criada uma isenção de Imposto do Selo para as aquisições onerosas, ou a título gratuito, de imóveis por entidades públicas empresariais responsáveis pela rede pública de escolas, destinados à realização dos seus fins.

Restituição de imposto

É eliminada a possibilidade de solicitar ao Ministro das Finanças a restituição do Imposto do Selo indevidamente cobrado nos últimos quatro anos.

Impostos Especiais de Consumo (IEC)

Autorização legislativa

Concede-se uma autorização legislativa referente a notificações electrónicas a efectuar pela DGAIEC, designadamente no sentido de se criarem novas formas de notificação.

Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI)

Taxas

É aumentada de 1% ou 2% para 5% a taxa de IMI aplicável à detenção de quaisquer prédios por entidades com residência ou sede em país, território ou região sujeito a um regime fiscal mais favorável, conforme Portaria aprovada.

Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT)

Isenções

Passam a beneficiar de isenção apenas as aquisições de prédios classificados, individualmente, como de interesse nacional, público ou municipal.

É revogada a isenção aplicável às aquisições de bens situados nas zonas economicamente mais desfavorecidas, efectuadas por sociedades comerciais ou civis sob a forma comercial, destinados ao exercício de actividades agrícolas ou industriais consideradas de superior interesse económico e social.

Isenção pela aquisição de imóveis por instituições de crédito

Passa a ser possível obter a suspensão do pagamento do IMT nas aquisições de prédios urbanos ou de fracções autónomas exclusivamente destinados à habitação, que derivem de dação em cumprimento e desde que efectuada por pessoa singular.

Caso tenha sido solicitada a suspensão do imposto e o pedido de isenção não seja deferido, são devidos juros compensatórios pelo prazo máximo de 180 dias.

Caducidade das isenções para prédios destinados exclusivamente à habitação

Deixam de beneficiar das taxas mais reduzidas e da isenção de IMT pela aquisição de prédios destinados exclusivamente à habitação própria e permanente, os imóveis que não forem afectos a este fim no prazo de seis meses a contar da data de aquisição.

Transmissão de partes de prédios

Nos casos de transmissão total ou parcial de prédios em que o adquirente seja comproprietário e tiver pago o imposto aquando da aquisição, é aplicável a cada valor a respectiva taxa.

Caducidade e prescrição do direito à liquidação

Nos casos em que não seja obrigatória a celebração de escritura pública, os prazos de caducidade e prescrição contam-se a partir da data da promoção do registo predial.

Regimes de locação financeira

É alterada a redacção do regime fiscal da locação financeira, no sentido de clarificar que a isenção concedida às transmissões de bens imóveis é consagrada no exercício do direito de opção de compra previsto no contrato.

É revogada a redução a 4% do IMT devido pela aquisição de prédios ou terrenos para construção, ou pela constituição ou aquisição de direitos de superfície para este fim, quando sejam destinados à instalação de indústrias de interesse para o desenvolvimento económico do país ou à conveniente ampliação de empresas com vista a novos fabricos, redução de custo ou melhoria de qualidade dos produtos.

Benefícios Fiscais

Criação de emprego

A aplicação deste benefício, uma única vez, ao mesmo trabalhador, passa a encontrar-se apenas limitada às situações de admissão na mesma entidade ou noutra com a qual existam relações especiais.

Fundos de poupança-reforma e planos de poupança-reforma

É alterada a penalização dos contribuintes decorrente das mobilizações antecipadas destes produtos. Passa a ser acrescido à colecta de IRS do ano do pagamento a importância deduzida, acrescida de um montante equivalente a 10% das importâncias pagas. Até ao presente, a penalização corresponde às importâncias deduzidas, majoradas em 10% por cada ano ou fracção decorrida desde o ano em que foi exercido o direito à dedução.

Mais-valias realizadas por não residentes

A isenção de IRS e IRC aplicável às mais-valias realizadas por não residentes e sem estabelecimento estável em território português deixa de ser aplicável, quando tais entidades sejam domiciliadas em país, território ou região com o qual não esteja em vigor uma convenção destinada a evitar a dupla tributação internacional ou um acordo sobre troca de informações em matéria fiscal.

Regime fiscal das SGPS, SCR e ICR

A eliminação da dupla tributação económica na esfera das SGPS, SCR e dos ICR, passa a estar também condicionada ao cumprimento do requisito referente à percentagem mínima de participação directa de 10%.

Fundos de investimento imobiliário fechados

É reintroduzida a isenção de IMI e de IMT para os prédios integrados em fundos de investimento imobiliários fechados de subscrição pública.

Equipamentos de energias renováveis e seguros de saúde

As deduções à colecta de IRS relativas a equipamentos de energias renováveis e de prémios de seguros de saúde mantêm-se, sendo transpostas do Código do IRS para o Estatuto dos Benefícios Fiscais.

SIFIDE II

É aprovado o SIFIDE II, para os períodos de tributação compreendidos entre 2011 e 2015, o qual, em termos gerais, obedece às mesmas condições constantes do regime ainda em vigor para o corrente período de tributação (2010), designadamente no que diz respeito aos conceitos utilizados, âmbito e condições para a dedução fiscal e, bem assim, em matéria de obrigações acessórias e contabilísticas.

Em particular, é de destacar a manutenção da possibilidade de reporte, nos seis exercícios imediatos, das despesas que, por insuficiência de colecta, não tenham sido deduzidas no exercício da sua realização.

Ao nível da elegibilidade, verifica-se a introdução de uma nova despesa elegível relacionada com a execução de projectos de I&D necessários ao cumprimento de obrigações contratuais públicas e, bem assim, uma alteração ao nível das despesas de funcionamento, já que estas deixam de estar limitadas a 55% das despesas com o pessoal directamente envolvido em tarefas de I&D.

Embora o limite tenha desaparecido, é mantida, no entanto, uma conexão entre as referidas despesas de funcionamento e o pessoal directamente envolvido em tarefas de I&D, a qual, em nosso entender, deverá ainda ser objecto de justificação. Por outro lado, o acréscimo na taxa incremental, conexo com a contratação de doutorados, é agora alargado e passa também a abranger o pessoal técnico especializado.

É ainda introduzida uma norma relacionada com a aplicação do regime no caso em que ocorra uma reorganização, em resultado de uma fusão, cisão, entrada de activos ou permuta de partes sociais.

A entidade designada pela emissão da declaração comprovativa da dedução fiscal a efectuar (presentemente, a Comissão Certificadora para os Incentivos Fiscais à I&D Empresarial) passa ainda a ter de comunicar à Direcção-Geral dos Impostos, até ao final de Fevereiro de cada ano, a identificação dos beneficiários e das despesas elegíveis reportadas ao ano anterior.

Conforme anteriormente referido, o SIFIDE II passa a estar incluído na limitação à utilização de benefícios fiscais para efeitos da determinação do valor mínimo do IRC a liquidar.

RFAI 2009

É prorrogada a vigência do Regime Fiscal de Apoio ao Investimento ("RFAI"), até 31 de Dezembro de 2011, sem quaisquer alterações face ao regime em vigor desde 2009.

Lei Geral Tributária

Informações relativas a operações financeiras

Passa a ser obrigatória a prestação de informações pelas instituições de crédito e sociedades financeiras referentes ao valor dos fluxos de pagamentos com cartões de crédito e de débito, efectuados por seu intermédio, a sujeitos passivos que auferam rendimentos da categoria B de IRS e de IRC, sem identificar os respectivos titulares, mediante declaração de modelo oficial a ser entregue até ao final do mês de Julho de cada ano.

Existe ainda sujeição a mecanismos de informação automática relativamente à abertura ou manutenção de contas por contribuintes cuja situação tributária não se encontre regularizada ou estejam inseridos em sectores de risco.

Acesso a informações e documentos bancários

A administração tributária passa a poder aceder a todas as informações ou documentos bancários, sem dependência de consentimento do titular, quando se verifique a existência comprovada de dívidas à administração fiscal.

Código de Procedimento e de Processo Tributário

Juros indemnizatórios

Passam a estar expressamente definidas as entidades competentes para o reconhecimento do direito a juros indemnizatórios a favor dos contribuintes.

Por outro lado, estabelecem-se taxativamente os prazos para reclamação do não pagamento de juros indemnizatórios.

Venda de bens penhorados

São efectuadas várias modificações no procedimento de venda de bens penhorados, nomeadamente que a venda seja efectuada preferencialmente mediante leilão electrónico (procedimento e especificações da sua realização a definir por portaria do Ministro das Finanças) e apenas por carta fechada na impossibilidade de realização daquele.

O dirigente máximo do serviço pode ainda determinar que a venda seja efectuada em outra modalidade prevista no Código de Processo Civil.

Regime Geral das Infracções Tributárias

Concurso de contra-ordenações

É estabelecido que as sanções aplicadas às contra-ordenações em concurso são sempre objecto de cúmulo material.

Outros aspectos

Medidas excepcionais de apoio ao financiamento da economia

Benefícios fiscais aos empréstimos externos

Passam a estar isentos de IRS ou de IRC os juros de capitais provenientes do estrangeiro representativos de contratos de empréstimo *Schuldscheindarlehen* (empréstimos com título de reconhecimento de dívida) celebrados pelo Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, I.P., em nome e em representação da República Portuguesa, desde que o credor seja um não residente sem estabelecimento estável em território português ao qual o empréstimo seja imputado.

Regime especial de tributação de valores mobiliários representativos de dívida emitida por entidades não residentes

Ficam isentos de IRS e de IRC, em determinadas condições, os rendimentos dos valores mobiliários representativos de dívida pública e não pública emitida por entidades não residentes, quando venham a ser pagos pelo Estado Português enquanto garante de obrigações assumidas por sociedades das quais é accionista em conjunto com outros Estados membros da União Europeia.

Reporte de dívida pública

Passam a beneficiar de isenção de Imposto do Selo as operações de reporte de dívida pública realizadas em 2011 com interposição de contrapartes centrais.

Instrumentos representativos da dívida

É alargado o regime fiscal dos valores mobiliários representativos de dívida a outros instrumentos geradores de dívida pública a favor de sujeitos passivos não residentes em território nacional, nomeadamente aos certificados do tesouro, certificados de aforro ou outros instrumentos para satisfazer necessidades pontuais de financiamento.

Imposto do Selo

Renovação, para o ano de 2011, da isenção de Imposto do Selo na constituição de garantias a favor do Estado ou das instituições de Segurança Social, no âmbito do pagamento de dívidas em prestações e de renovação de garantias ao abrigo do Plano Mateus.

Para mais informações, contacte-nos:

Lisboa +351 210 427 500

Porto +351 225 439 200

Lunda +244 222 391 808

www.deloitte.pt

Esta publicação contém apenas informação geral, pelo que nem a Deloitte Touche Tohmatsu, nem qualquer das suas firmas membro, respectivas subsidiárias e participadas, estão através desta publicação, a prestar serviços de auditoria, consultoria fiscal, consultoria ou corporate finance, aconselhamento legal, ou outros serviços profissionais ou aconselhamento. Esta publicação não substitui tal aconselhamento ou a prestação daqueles serviços profissionais, nem a mesma deve ser usada como base para actuar ou tomar decisões que possam afectar o vosso património ou negócio. Antes de tomarem qualquer decisão ou acção que possa afectar o vosso património ou negócio, devem consultar um profissional qualificado.

Em qualquer caso, nem a Deloitte Touche Tohmatsu, nem qualquer das suas firmas membro, respectivas subsidiárias ou participadas serão responsáveis por quaisquer danos ou perdas sofridos em resultado de acções ou tomadas de decisão somente com base nesta publicação.

A Deloitte presta serviços de auditoria, consultoria fiscal, consultoria, corporate finance a clientes nos mais diversos sectores de actividade. Com uma rede, globalmente ligada, de firmas membro, em mais de 140 países, a Deloitte combina competências de classe mundial com um conhecimento local profundo para ajudar os seus clientes a ter sucesso onde quer que operem. Os aproximadamente 169,000 profissionais da Deloitte empenham-se continuamente para serem o padrão da excelência.

Os profissionais da Deloitte estão unidos por uma cultura de colaboração que promove a integridade, o compromisso com os outros, a excelência no valor acrescentado ao cliente e a força da diversidade cultural. Desfrutam de um ambiente de aprendizagem contínua, experiências desafiantes e oportunidades de carreira enriquecedoras. Os profissionais da Deloitte empenham-se para fortalecer a responsabilidade corporativa, para construir a confiança do público e para gerar um impacto positivo nas respectivas comunidades.

A expressão Deloitte refere-se à Deloitte Touche Tohmatsu, uma Swiss Verein, ou a uma ou mais entidades da sua rede de firmas membro, sendo cada uma delas uma entidade legal separada e independente. Para aceder à descrição detalhada da estrutura legal da Deloitte Touche Tohmatsu e suas firmas membro consulte www.deloitte.com/about.

Member of Deloitte Touche Tohmatsu

© 2010 Deloitte & Associados SROC, S.A.